PARECER - PA00 - 33/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/07836/2017
PROTOCOLO	: 1810715
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE – AFRONTA AO ART. 102 DA LEI 4320/1964 – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E PASSIVO FINANCEIRO – AFRONTA AOS ARTS. 92, 102 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CONSTANTES NO BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ANEXO 12 – AFRONTA AOS ARTS. 92, 102 E 103 DA LEI N. 4.320/64 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AFRONTA AOS ARTS. 101 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA ANEXO 18 E OS BALANÇOS PATRIMONIAL ANEXO 14 E FINANCEIRO ANEXO 13 – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 103 E 105 DA LEI N. 4.320/64 E MCASP 7ª EDIÇÃO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA O RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DESACORDO COM OS ARTS. 48 E 48-A DA LC N. 101/2000 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. As inobservâncias às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificadas na prestação de contas anual de governo do Município, decorrentes da intempestividade, da ausência de documentos obrigatórios, da ausência de comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa, da ausência de transparência ativa, de divergência nos dados apresentados nas DCASP, da impossibilidade de aferir índices constitucionais e legais, que configuram infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo, além da recomendação aos responsáveis.

2. As prestações de contas devem ser encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação

em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3. É cabível recomendação para o aprimoramento do Parecer do Controle Interno, onde deverá constar de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Camapuã/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: intempestividade das contas; ausência de documentos obrigatórios; ausência de comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa; ausência de transparência ativa; divergência nos dados apresentados nas DCASP; impossibilidade de aferir índices constitucionais e legais; contas não prestadas, configurando infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e pela **expedição de recomendação** aos responsáveis, para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, para que a elaboração dos demonstrativos contábeis siga o MCASP, para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Camapuã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Marcelo Pimentel Duailibi*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 11/05/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão elaborou a Análise n. 10380/2019 (f. 358/378) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, destacando as seguintes irregularidades (adaptado das f. 374/375):

- Intempestividade da Remessa.
- Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.
- Balanço Orçamentário elaborado com inconsistências.
- Divergência entre o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.
- Divergência entra os valores apresentado nas Despesas Orçamentárias e dos Restos a Pagar Processados apresentados no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário.
- Divergência entre o Passivo Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante.
- Ausência da cópia de todos os extratos bancários do ente.
- Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.
- Divergência entre o saldo de caixa do DFC e os Balanços Patrimonial e Financeiro.
- Ausência de Notas Explicativas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 10621/2020 (f. 382/421), no qual inicia atestando a remessa intempestiva dos documentos, prosseguindo, apontou as irregularidades (f. 417/418):

• Intempestividade na apresentação das contas consolidadas da Prefeitura Municipal de Camapuã, exercício de 2016, contrariando o prazo determinado na Resolução – TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Prestação de Contas de Gestão e de Governo da Administração Pública Municipal, item 3.1 – Poder Executivo, subitem 3.3.1 – Contas Anuais de Governo, Letra A (vide item 2.1 deste parecer);

• A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camapuã não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos no Manual de Remessas Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016), o que configura infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS, assim mencionado no item 2.2.1 deste parecer;

• Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho. O parecer, fls. 34/36 não indica a memória de cálculo de diversos índices constitucionais, tampouco faz menção ao cumprimento das regras da LRF – vide item 2.2.1.1 deste parecer.

• Não comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa do município, o que configura desrespeito à Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim mencionado no item 2.2.1.2 deste parecer.

• Verificamos nos autos do TC/07195/2017 (contas de gestão do RPPS de Camapuã, exercício de 2016), que o plano de equacionamento do déficit atuarial não foi instruído com documento comprobatório da viabilidade financeira e orçamentária e os impactos da proposta perante às limitações impostas pela LRF (Recomendação).

• Constatamos que parte das disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal de Camapuã foram mantidas em instituição financeiras não oficiais, contrariando o art. 164 § 3º da Constituição Federal, assim evidenciado no item 2.2.2.1 deste parecer;

• Não comprovação da publicidade exigida no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o não encaminhamento do comprovante de publicação das DCASP. Verificamos ainda o cumprimento parcial do art. 48 e 48-A da LRF no tocante a transparência ativa das contas da Prefeitura Municipal de Camapuã, o que configura falta de transparência nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS (recomendação);

• O gestor do município de Camapuã deixou de encaminhar a LOA do exercício e os respectivos créditos modificativos do orçamento, não comprovando as alterações orçamentárias realizadas no período conforme estabelece os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64, assim demonstrado no item 2.2.3 deste parecer.

• Constata-se uma série de divergências em dados referentes à receita e à despesa do exercício prejudicando a análise dos dados e apreciação dos índices legais e constitucionais e evidenciando escrituração de modo irregular, assim mencionado no item 2.2.4 e 2.2.6 deste parecer (Apuração *in locco*. Alternativamente, contas irregulares);

- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme demonstrado no item 2.2.5 deste parecer. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008;

Além de ratificar integralmente os itens apontados pela análise da Divisão, em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10708/2020 (f. 422), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Prefeito *Marcelo Pimentel Duailibi*, à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 31096/2020 (f. 423). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 424[1].

Em atendimento à intimação, o Gestor se manifestou às f. 429/430 requerendo prorrogação de prazo para manifestação, alegando a complexidade do assunto, assim como o impacto da pandemia de COVID-19 na administração municipal, diante da diminuição da carga horária de funcionamento da Prefeitura.

Apesar de deferida a dilação de prazo, o ex-Prefeito *Marcelo Pimentel Duailibi* não compareceu aos autos para atendimento da intimação, tendo sido declarada sua revelia, conforme f. 435.

1.5 – Da análise da Divisão:

Diante da inércia do Gestor e ausência de novas informações e documentos, os autos retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, que emitiu a Análise n. 8081/2021 (f. 436/438) ratificando a análise anterior. Assim, permanecem os achados apontados pela análise anterior.

1.6 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

O processo retornou à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 10694/2021 (f. 440/443), que relatou já constar análise conclusiva e considerou que

[1] Termo de Intimação n. 9058/2020, de 06 de novembro de 2020.

o gestor não se manifestou, ratificou o parecer anterior.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5253/2022 (f. 444/454), no qual relatou a análise da equipe técnica e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou integralmente o posicionamento adotado pelo Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Camapuã/MS, tendo em vista a intempestividade na remessa das contas a este Tribunal, ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de publicidade e transparência ativa, desequilíbrio das contas públicas, divergências e inconsistências entre Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de efetivo Controle Interno e falta de Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Camapuã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Marcelo Pimentel Duailibi,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - **Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, *ressalvando as contas de governo, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente*

prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 - **Recomendação para que seja aprimorado o Parecer do Controle Interno**, onde deverá constar de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal.

2.3 - **Divergência entre os valores apresentados das Receitas Previstas e das Despesas Orçadas**, constantes da Lei n. 2010 de 16 de dezembro de 2015 (LOA) e os apresentados no Anexo 10 – Comparativo da Receita prevista com arrecadada (f. 52/54), Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (f. 55/60) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 82/84), confrontando o previsto no art. 102 da Lei 4320/1964.

2.4 - **Divergência entre o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Dívida Flutuante e Passivo Financeiro**. O Balanço Orçamentário indica liquidação na ordem de R$ 42.496.612,59 e pagamentos de R$ 42.317.861,04, o que resultaria em inscrições de restos a pagar processados na ordem de R$ 178.751,52, contudo, o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) apresenta inscrição de RPP (Restos a Pagar Processados) no montante de R$ 420.266,49, o que configura escrituração de modo irregular (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, f. 82/84, e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, f. 93) – em desacordo com os arts. 92, 102 e 105 da Lei n. 4.320/64.

2.5 - **Divergência entre os valores apresentados nas Despesas Orçamentárias e dos Restos a Pagar Processados constantes no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário** (Anexo 12 – Balanço Orçamentário f. 82/84 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, f. 85/87) – descumprindo o previsto nos arts. 92, 102 e 103 da Lei n. 4.320/64.

2.6 - **Ausência da cópia dos extratos bancários** com saldo em 31 de dezembro consolidado - em desacordo com art. 101 e 105 da Lei n. 4.320/64.

2.7 - **Divergência entre o saldo de caixa do Demonstrativo de Fluxo de Caixa e os Balanços Patrimonial e Financeiro** (Anexo 14 – Balanço Patrimonial, f. 88/89, Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxos de Caixa, f. 94/95, Anexo 13 – Balanço Financeiro, f. 85/87) – descumprindo os arts. 103 e 105 da Lei n. 4.320/64 e MCASP 7ª edição.

2.8 - **Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial**, conforme os Demonstrativos das Conciliações Bancárias enviados nas f. 147/182 – violando o art. 164, § 3º da Constituição Federal.

2.9 - O Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para a Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais (f. 136) indica que no exercício de 2016 **não foram desenvolvidas ações para o recebimento da Dívida Ativa do Município**. Conforme demonstrado pela d. Auditoria (f. 389), existe um estoque da dívida ativa inscrita anterior a 2011 que soma R$ 2.110.455,91, o montante representa 38,48% do montante global dos créditos a receber (R$ 5.483.982,26).

Portanto, a ausência de ações correspondentes para recebimento da dívida ativa por si só contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conforme o art. 13:

> No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2.10 – **Ausência de comprovante de publicação dos Balanços** (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em desacordo com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000.

2.11 - **Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo**, encaminhado em 11/05/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na

Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, o responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor *Marcelo Pimentel Duailibi*, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: intempestividade das contas; ausência de documentos obrigatórios; ausência de comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa; ausência de transparência ativa; divergência nos dados apresentados nas DCASP; impossibilidade de aferir índices constitucionais e legais; contas não prestadas, configurando infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal;

3.2.2 Para que a elaboração dos demonstrativos contábeis siga o MCASP;

3.2.3 Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Camapuã/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, e pela recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS / GLX / VAB